

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET
CARNEIRO/CE

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023

REF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 00002.20230213/0001-42

OBJETO: Registro de preço para aquisição de pneus e câmaras de ar para manutenção das atividades das diversas secretarias do município de Piquet Carneiro/CE

S L BEZERRA DE ANDRADE, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 37.943.629/0001-85, estabelecida na RUA ENGENHEIRO WILTON CORREIA LIMA, nº 745, PRADO, IGUATU/CE, CEP Nº 63.502-105, neste ato representada por seu sócio administrador a Sra. Samia Leticia Bezerra de Andrade, CPF Nº 068.934.273-01 e RG Nº 2007029032804 SSPDS/CE, brasileira, solteira, empresária, Residente e Domiciliada na Av. 03, nº 183, BAIRRO Novo Altiplano, Iguatu-CE, CEP: 63.500-000, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, 1, "a", da Lei 8.666/93, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, mediante os fatos e fundamentos a seguir expedidos:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso, conforme o prazo foi aberto em 13/04/2023, tendo sido registrada a nossa intenção de recurso no mesmo dia, não havendo qualquer dúvida quanto à sua tempestividade.

Desta forma, sendo o presente recurso administrativo apresentado em perfeito tempo e modo, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O participante S L BEZERRA DE ANDRADE-ME, está inabilitado por descumprir o item 9.11.1 do edital (comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazo do objeto licitado). O licitante apresentou um atestado particular fornecido pela empresa DIONISON PEREIRA ARAUJO-ME, no qual informa que o mesmo forneceu PNEUS e CAMARAS DE AR em um valor total de R\$ 31.942,40, sendo assim o atestado não atende ao item do edital referente a quantidade, pois a licitação tem valor global de R\$ 4.138.721,31 e o licitante arrematou todos os lotes licitado.

DA DECISÃO

De acordo com a Pregoeira a inabilitação da empresa recorrente está calcada no item 9.11.1 do Edital, o qual estabelece o seguinte:

“9.11.1. Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”

Acontece que, não há no item acima exigência de quantitativo mínimo, como também não há exigência de tempo mínimo de contrato. Assim, se não está previsto no edital não cabe a pregoeira inabilitar a empresa que apresentou a melhor proposta, com base apenas em percepções subjetivas.

Além de não ter o edital registrado limitação de tempo, se estabelecesse inclusive afrontaria o art. 30, §5º, da Lei 8.666, não há exigência de quantitativo mínimo.

Por óbvio se não constou no edital não cabe a pregoeira, sem justificativa técnica, exigir.

Em caso semelhante, o Acórdão TCU nº 584/2013 – Plenário, avaliou edital que exigia atestado comprovando experiência em porte e complexidade semelhante ao objeto licitado. O objeto era um serviço a ser executado em um Hospital com 8.000 funcionários. Uma licitante foi inabilitada porque apresentou atestado comprovando atuação anterior numa empresa com 800 funcionários. **Para o TCU, a inabilitação foi ilegal. Não havia qualquer critério objetivo definido no edital para avaliar o grau de semelhança entre o objeto licitado e a comprovação de experiência do licitante.**

Sem definição objetiva do que será considerado “semelhante” ou “similar”, em termos de experiência técnica prévia, qualquer julgamento será subjetivo e, portanto, irregular. Tanto é que, os fundamentos da decisão são indubitavelmente subjetivos, já que o dispositivo citado não traz limites para ser considerados.

Assim, em cada caso, as exigências de experiência técnica devem ser estabelecidas de forma clara, explícita e objetiva e devem ser proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto a ser executado.

Vale lembrar que, os princípios expressos na Constituição para a Administração são cinco: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).

A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação, pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Não pode a Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame.

Neste diapasão, é imperioso ressaltar que todas as ações na presente licitação devem estar embasadas nos princípios acima, conforme assentam os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, aplicados subsidiariamente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sendo assim, o licitante recorrente de forma objetiva atendeu a exigência constante no item 9.11.1, já que apresentou atestado de capacidade técnica emitido por empresa privada, referente ao fornecimento de produtos com características, quantidades e prazos semelhantes ao previsto no edital.

No entanto, a inabilitação do recorrente da margem a desrespeito a objetividade do julgamento e a imparcialidade. Ora, qual seria o quantitativos que a pregoeira entende que a empresa deve apresentar no atestado de capacidade técnica para que seja habilitada? Qual o tempo mínimo de vigência do contrato para que a pregoeira entenda por habilitar a empresa licitante?

Sem que tais definições constem no edital, há margem para subjetividade e pessoalidade e repita-se o Item 9.11.1 não dar margem para interpretações, é objetivo.

Assim, as exigências impostas para inabilitação da empresa recorrente são interpretações subjetivas da julgadora sem fundamento no edital.

Inobstante, a empresa recorrente ter demonstrado que o atestado de capacidade atende a exigência do edital, o que impõe a reforma da decisão para que a recorrente seja habilitada, apenas por argumentar, cabe apontar os motivos que demonstram que as percepções da pregoeira não se sustentam.

A pregoeira afirma que trata-se de um contrato superior a 04 milhões, mas o município no exercício de 2022 contratou pouco mais 03 (três) milhões de reais, consoante *print* abaixo extraído do portal de licitações:



intico | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria
Você está em: portal - piquet carneiro - favorecidos - despesas - item de despesas

PIQUET CARNEIRO
Escolher outro município »

2022
Escolher outro ano »

PREFEITURA - CÂMARA DE VEREADORES

DESPESA: Material de consumo
FAVORECIDO: HF PNEUS EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 19.189.450/0001-79
Foram encontrados 1171 pagamentos - Total: R\$3.425.110,45

mais sobre esse fornecedor

Data	Descrição	Valor Pago (R\$)
25/08/2022	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO MOTONIVELADORA DE PLACA SNI - 0003, VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS, DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO, QUE ATENDAM AS NORMAS DA ABNT NBR 5531, NBR 6067, NBR 6088 E DETENHAM CERTIFICADOS DE QUALIDADE INMETRO, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ANEXO DO EDITAL, CONFORME PREGÃO DE N 2022.02.03.01, CONTRATO 20220248, PROJETO ATIV Cod. da Despesa: 33903000 Nome enviado pelo Município: HF PNEUS EIRELI - ME Despesa: MATERIAL DE CONSUMO Empenho: 10080004 - Sec. Mun. Infra-Estrutura e Rec. Hídricos (mais detalhes)	18.660,00
13/07/2022	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PECAS E ACESSÓRIOS NOVOS E ORIGINAIS COM PADRÃO ABNT NBR 15296, PARA A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO RETROSCAVADEIRA DE PLACAS SNI-0004, VINCULADO A SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO. Cod. da Despesa: 33903000 Nome enviado pelo Município: H F PNEUS LTDA Despesa: MATERIAL DE CONSUMO Empenho: 03060015 - Sec. Mun. Agricultura Familiar - SMAF (mais detalhes)	14.264,52
25/08/2022	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PNEUS, PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO PA CARREGADEIRA DE PLACA SNI - 0006, VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR, DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO, QUE ATENDAM AS NORMAS DA ABNT NBR 5531, NBR 6067, NBR 6088 E DETENHAM CERTIFICADOS DE QUALIDADE INMETRO, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ANEXO DO EDITAL, CONFORME PREGÃO DE N 2022.02.03.01, CONTRATO 20220249, PROJETO ATIV Cod. da Despesa: 33903000 Nome enviado pelo Município: HF PNEUS EIRELI - ME	13.000,00

Dessa forma, na origem falta planejamento, dado a distorção entre o que verdadeiramente é contratado e o que consta no Edital, motivo pelo qual antes da inabilitação sob tal alegação a mencionada distorção deveria ter sido ponderada. Logo o valor registrado na licitação exprime uma realidade falsa.

Ora, é claro que a desvinculação ao instrumento convocatório atenta contra os princípios da administração, violando por consequência o dever de honestidade, com consequente caracterização de ato de improbidade, mormente diante dos questionamentos trazidos no presente recurso quanto aos motivos da inabilitação.

Portanto, a habilitação da empresa recorrente é medida que se impõe, face regularidade do atestado de capacidade que observou fielmente o item 9.11.1 do edital.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que:

a) Que seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo;

b) Que ampare as razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para análise das razões aqui expostas, de modo que a decisão que inabilitou a documentação da empresa recorrente, possa ser reapreciada e logo reformada, JULGANDO A EMPRESA RECORRENTE HABILITADA, por ser medida de direito e justiça.

Confia no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Nestes termos pede deferimento

IGUATU/CE 17 DE ABRIL DE 2023

S L BEZERRA DE
ANDRADE:3794362
9000185

Assinado de forma digital por S L
BEZERRA DE
ANDRADE:37943629000185
Dados: 2023.04.17 20:13:32
-03'00'

SAMIA LETICIA BEZERRA DE
ANDRADE
CPF Nº 068.934.273-01